

Proc. Administrativo 12- 7.108/2025

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: SEFAZ-CL-COMP - Compras

Data: 12/11/2025 às 14:11:33

Setores envolvidos:

SEFAZ-CL-COMP, SEFAZ-CL, PREF, SEMOB, SEMOB-ADM, PREF-JUR, SEFAZ-ADJ, AC

Req. 2001/2025 - Eventual e Futura Aquisição de Material Elétrico.

Prezado,

Após análise da impugnação apresentada ao edital em referência, verifica-se que os argumentos trazidos pela parte impugnante não encontram respaldo jurídico ou fático capaz de ensejar a modificação das disposições editalícias.

Dessa forma, a impugnação foi integralmente desprovida, permanecendo o edital em seus termos originais.

Encaminhe-se ao setor competente para prosseguimento regular do procedimento licitatório, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

—
Roberto Dalvino Ottoni
Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_399_2025_analise_a_impugnacao_ao_pregao_eletronico_de_n_106_2025_material_eletrico_e_e



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de nº 399/2025

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto do parecer: Análise à impugnação ao edital de pregão eletrônico de nº 106/2025

Processo Administrativo nº 7.108/2025

PARECER JURÍDICO DE Nº 399/2025. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 106/2025.

I

Trata-se do Pregão Eletrônico Registro de Preços de nº 106/2025, para eventual e futura aquisição de material elétrico e eletrônico para diversas Secretarias.

A empresa DMP, em síntese, se insurge contra especificações do ETP/TR viola no artigo 9º da Lei 14.133/2021, que exigem a definição do objeto com base em critérios de desempenho e resultado, e não por indicação de materiais específicos sem comprovação técnica.

Potência mínima impedindo ofertas de melhores luminárias, que a potência mínima exigida para as luminárias de led, que o fluxo luminoso não é apenas medida para saber a quantidade de luz por determinado período, mas sim a possibilidade de entender sobre a potência de lâmpadas.

Traz exemplos de potência x eficiência energética x fluxo luminoso (LM), traz informações a respeito de watts e lumens por watts.

A respeito do preços estimado para luminárias públicas de led – preço inexequível, que os valores cotados são inexequíveis e que aquisição de bens sem que haja a homologação obrigatória e qualidade que merecem serem levadas em consideração na forma de aquisição desse tipo de produto.

Que consultou o bando de dados e não constatou o preço conforma especificações exigidas, certificações e assim por diante, trazendo uma especificação genérica.

Que o mercado não oferecerá a este custo, não se terá a qualidade exigida, “ficando a mercê” de chineses sem regularização. (há no TR especificamente luminárias/lâmpadas que a



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

empresa vencedora deverá apresentar selo Procel e/ou Inmetro para produto ou dispensa dos mesmos).

Restritiva competitividade – solicitação de abertura do mapa de preços, traz considerações a respeito do art. 5º da Lei de Licitações, bem como sobre a pesquisa de preços, art. 23 da mencionada Lei.

Que tal forma está prejudicando a competitividade, que as especificidades dos produtos, que os preços devem recair na regra da competitividade, que as especificações do produto carregam para um único fabricante, sem trazer qual fabricante seria ou qual indicação de direcionamento.

Especificações das luminárias públicas de Led, menciona ausência de especificações dos itens a serem licitados, (em contradição com o afirmado logo acima, que tais especificações levam a um único fabricante), que abre precedente para apresentação de produtos baratos e de baixa qualidade, por não reunir critérios mínimos de qualificação, sem critérios definidos pelo Inmetro (há no TR exigência de selo procel e /ou inmetro).

Traz proposta de correção do Edital, que deveria conter adequação das especificações, permitir menores potenciais que buscam melhor economicidade e realização de abertura de pesquisa de preços real e com especificações e homologações compatíveis.

É o relatório.

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 dispõe que *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Nesse contexto, a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no edital: *até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.*

Portanto, ***entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.***



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

III

3.1 – Da Impugnação da DMP:

Conforme o art. 5º, da Lei n. 13.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Está consagrado em nossa Carta Magna o princípio da isonomia, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Em igual sentido, dispõe a Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

Dos ensinamentos do ilustre CARVALHO FILHO, extraímos que a

igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. Quer-se, ao contrário, impedir a inserção de cláusulas que, arbitrariamente, sejam formuladas em proveito ou detrimento de alguém.

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado:

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 14.133/2021 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.

E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO, extrai-se que referido princípio implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e **veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.** (grifo nosso).

Com relação a potência mínima, a Secretaria de Obras trouxe a seguinte informação:

“Segundo o Secretário e o Responsável da iluminação da Secretaria, quando foi feita a substituição pelos modelos de LED esta potência de 100w foi um padrão de uso adotado pelo Município, por este motivo é importante manter esta descrição para evitar a troca das já existentes o que causaria um custo muito alto para o Município”.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Portanto, há necessidade de manter a padronização da iluminação pública.

A padronização tem por objetivo “assegurar maior uniformidade em aquisições tomando em vista questões estéticas, técnicas ou de desempenho”, nas quais “pretende-se igualar, standardizar e estabelecer modelos”, sendo admitido sempre que for recomendável ou tecnicamente viável. Esta atuação da Administração Pública é incentivada para o atingimento de contratações eficientes e econômicas e não deve servir para legitimar a violação aos princípios da igualdade e da competitividade inerente aos processos licitatórios.

Assim, tendo em vista a resposta da equipe de iluminação do município e a pretensa padronização da iluminação pública, **resta improcedente o pedido da empresa quanto a alteração da potência mínima exigida no Edital.**

Com relação a pesquisa de preços, verifica-se que foram utilizados os critérios do art. 23 da Lei de Licitações, não tendo ordem de preferência entre os incisos e parágrafos do mencionado artigo, ademais foi utilizado como referência o pregão efetuado pelo próprio município no ano de 2024, ainda vigente ao tempo da realização das pesquisas de preços, ou seja, a menos de 1 ano, portanto, os valores estão devidamente justificados, restando improcedente a impugnação.

IV

Ante o exposto, **entendo que:**

- I) Tempestivo o recurso apresentado, devendo ser conhecido.
- II) O apelo da empresa DMP deve ser negado provimento, com fulcro nos ditames constitucionais, estando o Edital perfeitamente adequado às necessidades da Administração, não havendo qualquer restrição ou ato que frustre a competição.

*Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.
Soledade, Rio Grande do Sul, 12 de novembro de 2025.*

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS n. 77.718

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Ramais: 239 e 261. Endereço eletrônico: juridico@soledade.rs.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EAC0-3943-B14F-5C5A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 12/11/2025 14:12:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/EAC0-3943-B14F-5C5A>